



**RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(Do deputado Ronaldo Lessa)

Recurso ao Plenário contra
decisão do presidente da
Câmara dos Deputados nos
termos do artigo 137, §2º do
Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

Nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação à proposta de emenda à Constituição 312, de 2017.

A referida PEC propõe que os candidatos eleitos na eleição proporcional federal de 2018, bem como os senadores eleitos em 2014, reunir-se-ão em Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para a elaboração e aprovação de nova Constituição Federal a partir de 1º janeiro de 2019. O novo texto deve ser concluído no prazo máximo de 2 anos e sua vigência estará sujeita à aprovação popular mediante referendo a ser realizado no prazo de 180 dias de sua aprovação na ANC.

O despacho do presidente da Câmara dos Deputados de 08 de maio de 2017 devolveu ao autor a referida proposição com base no art. 137, §1º, II, "b" do RICD e, com isso, determinou o encerramento de sua tramitação legislativa. De acordo com o dispositivo regimental citado, o presidente da Casa poderá devolver ao autor qualquer proposição que "verse sobre matéria evidentemente inconstitucional". De fato, o presidente pode e deve



exercer o controle de constitucionalidade prévio de toda proposição que viole a Constituição Federal de 1988. Contudo, no caso em questão, o controle deve limitar-se simplesmente a certas circunstâncias formais.

O controle de constitucionalidade de PEC se dá a partir da análise de sua compatibilidade material, formal e circunstancial com a Constituição Federal. Assim, para que possa ser admitida e aprovada, PEC deve estar em sintonia com todo o sistema normativo constitucional, inclusive, não podendo propor a abolição de qualquer das cláusulas pétreas. Ademais, precisa preencher os requisitos formais que compreendem, dentre outros, a iniciativa de propositura, o quórum de aprovação e o número de deliberações. Por fim, não poderá ser promulgada se o país estiver a viver em circunstâncias especiais, quais sejam: se estiver em vigor estado de sítio, intervenção federal ou estado de defesa. Se PEC violar qualquer dessas circunstâncias, será declarada inconstitucional.

A obediência às circunstâncias acima apontada é a regra que comporta uma exceção, qual seja: quando PEC dá início ao processo legislativo que poderá dar ensejo à convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

O poder constituinte originário, "manifestação soberana da supremacia da vontade política de um povo, social e juridicamente organizado,¹" é permanente, ou seja, não desaparece com a elaboração de Constituição. Nas palavras de Emmanuel Sieyès, o poder constituinte não esgota sua titularidade quando da elaboração de texto constitucional. Na verdade, permanece latente, manifestando-se novamente toda vez que o povo assim o entender, seja por meio de convocação de nova Assembleia

¹ Moraes, 21



Nacional Constituinte, seja por meio de ato revolucionário².

Em períodos de normalidade, a manifestação dessa vontade se dá a partir dos trabalhos realizados na Assembleia Constituinte formada por representantes eleitos. Se houvesse previsão nesse sentido no texto Constitucional em vigor, bastaria preencher os requisitos ali estabelecidos para que fosse convocada nova Assembleia Constituinte.

Diante da inexistência de tal norma constitucional, faz-se necessário, em primeiro lugar, a aprovação de emenda que a convoque. Esse foi exatamente o procedimento adotado quando da convocação da ANC que veio a elaborar e aprovar a Constituição Federal de 1988. No dia 28 de junho de 1985, o presidente José Sarney enviou mensagem ao Congresso Nacional propondo, por meio de emenda à Constituição de 1967, a concessão de poderes constituintes ao Congresso Nacional a ser eleito em novembro de 1986. Votada no dia 22 de novembro, em segundo turno na Câmara e no Senado, a Emenda Constitucional nº 26 foi promulgada no dia 27.

Assim, em primeiro lugar, deverá ser apresentada proposta de emenda à Constituição que preencha os requisitos formais estabelecidos na CF/88. O processo legislativo deverá obedecer ao quórum qualificado estabelecido na Constituição e, ademais, a alteração constitucional não poderá se dar na hipótese de o país encontrar-se em situação anormal, ou seja, não pode estar em vigor estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal. Se houver interesse popular na convocação de nova

² Moares, 23



Assembleia Constituinte, o que se dará se a PEC for promulgada, esta será convocada.

Entender que não é possível a propositura de PEC convocando Assembleia Constituinte significa aceitar que o exercício do poder constituinte originário no país poderá ser exercido, única e exclusivamente, a partir de movimentos revolucionários.

Tendo em vista o início do processo legislativo, o controle de constitucionalidade exercido pelo presidente da Câmara dos Deputados deve limitar-se à análise tão somente do requisito do apoio. De acordo com a Constituição Federal, proposta de emenda à Constituição deve receber o apoio de 171 deputados federais. A PEC 312/17 recebeu o apoio de 182 deputados, ou seja, apoio superior ao estabelecido na Constituição.

Diante do exposto, formulo o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Casa no ofício 349/2017/SPG/P de 8 de maio de 2017 que negou prosseguimento à PEC 312/17.

Plenário, de maio de 2017.

Deputado Ronaldo Lessa (PDT/AL)